

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
ÁREA DE CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

GABRIELA TEREZINHA BARBIERI

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E A (IM)POSSIBILIDADE DE
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL**

ERECHIM

2024

GABRIELA TEREZINHA BARBIERI

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E A (IM)POSSIBILIDADE DE
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da área de conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Esp. Alessandra Regina Biasus

ERECHIM

2024

GABRIELA TEREZINHA BARBIERI

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E A (IM)POSSIBILIDADE DE
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da área de conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 18 de novembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Alessandra Regina Biasus
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Simone Gasperin de Albuquerque
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Vera Maria Calegari Detoni
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Este trabalho de pesquisa é inteiramente dedicado aos meus pais. Os dois maiores incentivadores das realizações dos meus sonhos. Muito obrigada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles que contribuíram e me deram forças no decorrer dessa jornada tão importante na minha vida, em especial:

Agradecer a Deus, que me deu suporte e a força que eu precisava para acreditar e conseguir confiar que eu sou capaz, me fez forte para não desistir dos obstáculos durante o curso, me dando capacitação para vencê-los.

Aos meus pais Luis Fernando e Tatiane, meu profundo agradecimento por serem a base sólida sobre a qual construí meus sonhos, oferecendo suporte incondicional em cada passo desta jornada.

A minha orientadora Alessandra Regina Biasus, por todo o carinho e assistência prestada, pela exigência e objetividade para que este trabalho fosse concluído com tanto carinho.

A cada professor, meu sincero agradecimento por desafiarem-me a ser melhor, por compartilharem não apenas seu conhecimento, mas também suas experiências de vida.

*“Os nossos sonhos
merecem a nossa
disciplina”*

(Wandy Luz)

RESUMO

O estudo atual teve como propósito destacar uma questão social complexa, especificamente o fenômeno do Abandono Afetivo Inverso, e seus impactos nas dinâmicas familiares, com foco principal na negligência em relação aos idosos por parte de seus próprios familiares. O Abandono Afetivo, diferentemente de uma preocupação puramente financeira, envolve aspectos emocionais, sociais e morais, relacionados ao sentimento de ser amado e cuidado, ou à falta desses sentimentos. O Abandono Inverso ocorre quando os filhos deixam de prover apoio aos seus pais idosos quando mais necessitam, ou seja, na velhice. É fundamental abordar a responsabilidade civil dos filhos para com seus pais idosos, pois este tema crucial é frequentemente subestimado pela sociedade e pelo sistema judiciário. É evidente a falta de comprometimento dos filhos em cuidar de seus pais idosos e a necessidade de compensar os danos causados pela ausência de afeto e cuidado. Os instrumentos utilizados no desenvolvimento deste trabalho caracterizam-se pela técnica de pesquisa bibliográfica, baseada em pesquisa doutrinária, legislativa, a partir de livros, legislação, artigos e revistas científicas, os quais serão utilizados como citações.

Palavras-chave: abandono afetivo; idoso; estatuto do idoso, responsabilidade civil.

ABSTRACT

Civil responsibility is taking on an increasingly important role in personal relationships. At the same time, plastic surgeries are gaining ground in social reality, in a way that raises questions about their failure. In this sense, this monographic work sought to deeply analyze the jurisprudential understanding present in the Court of Justice of Rio Grande do Sul and The Superior Court of Justice and various aspects of medical civil liability. Initially, searched to present the historical context and the main characteristics of civil responsibility, as well as its visibility in the social and world scenario in light of its evolving needs. In line with the main theme of this research, the attributes inherent to medical civil responsibility performed in the activities of doctors and specifically in the cases of plastic surgery with the appropriate qualifications regarding the obligations of means and results present in surgeries performed by these liberal professionals. Finally, the issue of plastic surgeon responsibility was analyzed intrinsically with the necessary distinctions between reconstructive plastic surgery and aesthetic plastic surgery and the scope of medical liability for damage caused in plastic surgery. Thus, in order to fulfill what was proposed in this research, the method used was the inductive one, with bibliographic, monographic, doctrinal and legislative research. This academic work result in indicatives that the civil responsibility of the doctor in plastic surgery will depend on the particularities of each case, as in the case of restorative plastic surgery generating an obligation of means and not of result, unlike aesthetic plastic surgery, although the understanding of the Court of Justice of Rio Grande do Sul to be biased about the professional's responsibility being objective and, therefore, of immediate results. The instruments used in the development of this work are characterized by the bibliographical research technique, based on doctrinal and legislative research, based on books, legislation, articles and scientific journals, which will be used as citations.

Keywords: civil responsibility; personal relationships; medical civil liability; plastic surgery; obligations.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 DA FAMÍLIA ENTORNO DO AFETO PARA COM IDOSO.....	10
2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA E AFETO.....	12
2.2 CARACTERÍSTICAS DO AFETO FAMILIAR.....	15
3 DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL.....	18
3.1 NOÇÕES GERAIS QUANTO À RESPONSABILIDADE CIVIL.....	18
3.2 RESPONSABILIDADE OBJETIVA.....	21
3.3 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.....	22
4 DA IMPORTÂNCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ABANDONO INVERSO.....	26
4.1 DO CONCEITO HISTÓRICO.....	28
4.2 DA PARTICIPAÇÃO DIRETA DOS FILHOS NA VIDA DO IDOSO.....	28
4.3 DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS FILHOS POR ABANDONAR OS PAIS.....	31
5 CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo de conclusão de curso aborda uma questão social conhecida como Abandono Afetivo Inverso e a Responsabilidade Civil dos filhos, que são temas de grande relevância social em discussão.

O abandono afetivo está relacionado à maneira como se é cuidado, amparado e amado pela família, não se restringindo a questões financeiras, mas sim afetivas, ou a ausência delas. Atualmente, esse tema não é novo em nossas relações cotidianas e tem evoluído em diferentes formas, conceitos e consequências.

Infelizmente, o abandono afetivo é bastante comum, seja quando se trata do abandono dos pais em relação aos filhos após um divórcio, resultando em distanciamento físico e emocional, ou quando os descendentes abandonam seus pais na velhice, negligenciando a responsabilidade afetiva para com aqueles que sempre os apoiaram.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 229 que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Destacando a obrigação dos filhos de prestar assistência material e afetiva aos pais. Além disso, o Estatuto do Idoso também protege os direitos dos idosos.

O objetivo deste trabalho é demonstrar que também é possível atribuir o direito ao pagamento de indenização por abandono afetivo e responsabilidade civil em favor do idoso, considerando que os idosos estão sujeitos a vulnerabilidades semelhantes às crianças devido às suas fragilidades em relação aos adultos. Esta pesquisa é de natureza dedutiva, utilizando técnica de pesquisa bibliográfica, baseada em pesquisa doutrinária, legislativa, a partir de livros, legislação, artigos e revistas científicas, os quais serão utilizados como citações.

Para tanto, o trabalho foi dividido em três capítulos, sendo que o primeiro capítulo irá tratar de da família em torno do afeto para com idoso, o segundo capítulo sobre responsabilização civil e, para finalizar, o terceiro capítulo irá apontar a importância da responsabilização do abandono inverso.

2 DA FAMÍLIA ENTORNO DO AFETO PARA COM IDOSO

Ao longo da história da humanidade, o conceito de família passou por muitas transformações, culminando na sua representação atual. Os costumes transmitidos ao longo dos anos sofreram alterações significativas, dando origem a novos conceitos e contribuindo para narrativas de formação de grupos sociais.

No período pré-clássico, na Roma antiga, as famílias viviam separadas de acordo com suas próprias regras e crenças, e a religião elegia seu sacerdote, que realizava cultos propícios à preservação da família. Ele também era responsável por organizar esses grupos, concedendo-lhes liberdade ilimitada.

Com a evolução, o conceito de núcleo familiar começou a mudar, e após a formação do direito e do Estado, surgiu um código descrevendo as leis da sociedade, que incluía o assunto "família", religião e todas as coisas também foram estudadas e descritas. Os aspectos relevantes serão discutidos e previstos na Constituição Federal, que continua sendo a maior lei que um estado pode ter.

A família é a base de uma sociedade e com isso surgem aspectos muito importantes que precisam ser discutidos como as emoções que estão enraizadas no berço da família e como isso pode interferir de forma tão sutil nos interesses da sociedade. Embora não seja um conceito jurídico, ele falha quando tratado nos tribunais porque é abstrato. Também é extremamente relevante no direito da família.

O afeto é a necessidade de consideração positiva do outro e o sentimento de consideração positiva pelo outro, comunicada por meio de comportamentos afetivos, que ocorre em relações que vão do conhecido ao íntimo. Desempenha um papel significativo no desenvolvimento infantil, parentalidade, relações de casal, bem-estar adulto e saúde do idoso. É crucial para a nossa existência e uma dimensão subjacente das relações interpessoais. (Anais da Associação Internacional de Comunicação, 2001)

O conceito fundamental de vida humana e de sua dignidade está implícito na Constituição Federal e está vinculado ao princípio do parentesco. Isto se reflete nas inúmeras mudanças ocorridas desde a promulgação da lei sobre o tema. A sociedade sofreu mutações em quase todos os aspectos anteriormente inadimplentes, e a família é um deles.

Nos primeiros estágios da humanidade, as estruturas familiares eram organizadas em grandes grupos, geralmente liderados por uma única pessoa que estabelecia e fazia cumprir as regras e leis que se esperava que os membros do

grupo respeitassem. Com o tempo, o tamanho da família diminui significativamente, levando a mudanças na dinâmica emocional entre os membros da família.

Acerca desta evolução legislativa em relação ao direito de família, tem-se:

Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Ao Estado, inclusive nas suas funções legislativas e jurisdicionais, foi imposto o dever jurídico constitucional de implementar medidas necessárias e indispensáveis para a constituição e desenvolvimento das famílias (Dias, 2011, p.34).

Neste momento, é crucial abordar a afetividade e determinar como ela deve e está sendo tratada em tais âmbitos; o jurista não pode abrir seus olhos para a atualidade. A validação para a constituição familiar preza mais o afeto, a relação de carinho que um indivíduo possui com outro, independente do Grau de Parentesco, pois, antes, o conceito de uma família se tratava de pessoas com laços consanguíneos. É por esse motivo que os integrantes adquirem uma responsabilidade recíproca entre eles e outros.

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença. (Azevedo, 2004, p. 14)

O conceito mais reconhecido pela experiência desses vínculos é denominado de família eudemonista, que representa um modelo no qual os integrantes interagem e se identificam através da afetividade mútua e solidariedade. Essa unidade carrega consigo a busca pelo bem-estar do próximo, o processo de autonomia e transformação de seus membros.

Nesta etapa, compreende-se que o núcleo estará presente para o indivíduo, no entanto, é certo que ele terá suas próprias jornadas em busca do bem-estar pessoal. Destaca-se que essa pessoa não está necessariamente destinada a uma vida em comunidade, mas também pode optar por uma vida com um único parceiro, sendo este também considerado um conceito de família.

Como mencionado acima, a maioria dos membros não terá um impacto na ideia de que um indivíduo realmente poderá reconhecer se como uma unidade familiar, mas sim como um sentimento de afeto.

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA E AFETO

Durante longos períodos, os colonizadores brasileiros estavam submetidos às normas de Portugal, abrangendo não apenas o aspecto jurídico, mas também o religioso e o social. A ligação de Portugal com o catolicismo sempre foi forte, desde os tempos da Santa Inquisição no século XIII, e essa conexão se fortaleceu ao longo do tempo.

Mais tarde, a igreja desempenhou uma influência significativa na estruturação da nação e de seus habitantes; esse foi o período em que o país era frequentemente referido como a igreja. Os hábitos e tradições portuguesas permaneceram profundamente enraizados na cultura brasileira por um longo período, e ainda hoje alguns desses aspectos culturais persistem. Nesse contexto, é importante ressaltar que a composição familiar não era tão diversificada como é hoje, incluindo arranjos familiares como mães solteiras, uniões homoafetivas, e outras formas de relacionamento.

Assim, o entendimento do afeto dista consideravelmente do que era anteriormente, tanto em sua forma quanto em sua manifestação e aceitação.

No Código Civil de 1916, era delineado o papel dos membros familiares, no qual o homem detinha o poder supremo, enquanto a mulher era designada para permanecer em casa e cuidar dos filhos. Nesse contexto, surge o ponto anteriormente mencionado: a importância da relação amorosa e afetiva, que muitas vezes era atribuída exclusivamente à mãe, deixando de lado completamente a participação do pai. Este último deveria ser respeitado ao máximo e exercer autoridade na família, contribuindo para uma sociedade cada vez mais marcada pelo machismo e patriarcado.

As mulheres enfrentaram árduas batalhas para conquistar seu lugar na sociedade e assegurar seus direitos, obtendo o reconhecimento como responsáveis pelo núcleo familiar e sua construção. Assim, com as transformações na estrutura familiar e nos núcleos, o aspecto do afeto familiar foi diretamente afetado.

A família passou a apresentar uma configuração mais unificada para abranger denominações aplicáveis em casos envolvendo filhos não biológicos, provenientes de outras criações que não envolvem diretamente o pai e a mãe. Nesse contexto, surge uma grande relevância no aspecto afetivo, sendo inviável para o legislador legislar sobre esse assunto.

A defesa da família obteve uma porção significativa na Constituição de 1988, junto com a legislação específica em assuntos familiares, para abordar várias questões relacionadas às modernas definições de família e como serão distribuídas as responsabilidades, tanto em termos de cuidados como de afeto.

A família e suas diferentes formas têm exercido uma influência cada vez maior sobre a filiação e as situações em que os avós assumem a criação de seus netos, desempenhando o papel dos pais ou até mesmo como se fossem seus próprios filhos, em decorrência de certas circunstâncias.

Atualmente, devido à ênfase na criação dos filhos de forma mais presente e carinhosa, é comum observar muitos avós e/ou avós envolvidos diretamente na criação de seus netos. Antigamente, a concepção predominante era a dos pais que tinham filhos para ajudar nas tarefas diárias, um conceito que foi gradualmente deixado de lado ao longo dos anos, resultando em uma família mais preocupada com o aspecto emocional e afetuoso, atribuindo maior importância ao bem-estar humano.

É importante destacar que o carinho é um dos elementos mais importantes durante o estabelecimento de uma família, pois é ele que permite enfrentar as dificuldades que surgem de certas circunstâncias. No entanto, esse afeto e suporte são mais frequentes quando se trata de adultos em relação às crianças, sendo que os idosos são frequentemente afetados pela ausência de amor, afeto e atenção.

A expressão de carinho é de suma importância para o desenvolvimento das pessoas em todas as fases de suas vidas, desde a infância, quando necessitam de cuidado e orientação, até a velhice, quando precisam ser lembradas de sua relevância. Mostrar afeto auxilia os idosos em momentos de solidão, permitindo-lhes reconhecer sua importância dentro da família, garantindo que, apesar da idade avançada, continuam sendo valorizados e reconhecidos.

O contato físico e a forma como são tratados são de extrema importância para aqueles que não têm mais a mesma vitalidade ou que sofrem de problemas de saúde devido à idade avançada. O carinho desempenha um papel crucial nisso, ajudando-os quando não conseguem se virar sozinhos e garantindo que não sejam abandonados. São os pequenos gestos e cuidados observados que melhoram a qualidade de vida e a autoestima dos idosos. O reconhecimento da família está profundamente enraizado nas várias formas de apoio que proporcionam uma vida saudável, tanto mental quanto fisicamente, pois pesquisas mostram que esse tipo de

afeto pode combater o estresse, o isolamento emocional, a depressão e até mesmo o Alzheimer.

Por outro lado, preocupações relacionadas a dores e sofrimentos decorrentes de perdas naturais, afastamento da família e sentimentos de solidão e abandono foram condições associadas à ocorrência de doenças. Concluiu-se que o fato social de morar em um lar de idosos caracteriza-se, principalmente, como um abandono, que tem impacto direto nas condições de saúde dessa população. (Revista Da Escola De Enfermagem Da Usp, 2008)

A legislação brasileira estabelece diretrizes que devem ser seguidas por toda a comunidade, visando promover a convivência harmoniosa entre todos os grupos, sejam eles majoritários ou minoritários. Essas normas têm como objetivo regular as condutas das pessoas, definindo os direitos e deveres de cada indivíduo. Em caso de violação, o indivíduo pode ser responsabilizado criminal ou civilmente, sendo obrigado a reparar o dano de forma extrajudicial ou judicial. Isso visa garantir que as regras estabelecidas não sejam desrespeitadas novamente e que a ordem social seja preservada.

A responsabilidade civil representa uma forma de punição para os indivíduos que violam as normas do sistema legal, uma vez que é crucial assegurar a ordem e o bom funcionamento do país de maneira eficaz e pacífica. Para compreender melhor a responsabilidade civil, pode-se recorrer ao artigo 186 do Código Civil, que estabelece que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, mesmo que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O prejuízo é um elemento fundamental para a existência efetiva dessa responsabilidade; não se pode falar em responsabilidade civil se nenhum direito foi violado, seja ele privado ou público, decorrente de contrato ou não, subjetivo ou objetivo. Portanto, quando houver violação, é necessário repará-la, porém, antes da reparação, é preciso comprovar que realmente ocorreu a transgressão. Não é possível responsabilizar alguém se não houver uma razão justificável para isso.

Entretanto, compreende-se que ao abordar o afeto é crucial analisar uma sequência de eventos e elementos que culminam nos dias atuais. Não se trata apenas de considerar a realidade presente, pois a formação do que caracteriza a família contemporânea envolveu uma série de desconstruções ao longo do tempo.

A representação do idoso nesse contexto é muitas vezes relegada a um plano secundário, onde ele desempenhou diversos papéis importantes dentro do ambiente

familiar ao longo de suas jornadas. No entanto, na fase mais crucial da vida, o verdadeiro valor do idoso muitas vezes não é reconhecido. Por isso, é essencial ressaltar a importância do afeto e incluir a imagem das pessoas mais vulneráveis, como expressa um ditado popular sobre família, que diz que "na velhice, a pessoa volta a ser criança". Isso destaca a necessidade dos cuidados que os idosos necessitam, algo que muitas vezes é ignorado em várias famílias, apesar de ser uma situação comum em muitos lares.

2.2 CARACTERÍSTICAS DO AFETO FAMILIAR

Os colonizadores oficiais do Brasil estavam ao longo de tempos submetidos às normas de Portugal, que não se limitavam ao domínio jurídico, mas também ao religioso e ao social. O catolicismo estabeleceu laços estreitos na pátria portuguesa desde o século XIII, com a Santa Inquisição, e melhoraram ao longo do tempo.

Subsequentemente, a religião teve uma grande influência na constituição do país e seus habitantes; essa foi a época em que o país foi conhecido como uma igreja. As figuras portuguesas foram marginalizadas durante muito tempo Brasileiro cultura brasileira e, de certa forma, essa cultura está sendo praticada agora. Nesse texto, é importante ressaltar que o conhecimento familiar não tinha em conta as considerações de famílias como elas atualmente, que consiste em mães solteiras, uniões homoafetivas e outras nomenclaturas.

Desta forma, o conceito do afeto é bastante antiquado em relação à forma e expressão que tinha e era aceita.

Em 1916, o código civil determinava as funções dos familiares, concedendo ao homem poder absoluto, ao passo que à mulher cabia o papel de permanecer em casa. Neste segmento, entre o que foi mencionado anteriormente, a relação de amor e afeto, que poderia ser demonstrada apenas pela mãe, exclui totalmente a participação do pai. Esse deveria ser visto com o respeito máximo e a força no exercício da família, contribuindo para uma sociedade cada vez mais machista e patriarcal.

De conformidade com o entendimento de Gonçalves (2012), ao longo da história, as mulheres enfrentaram muitas batalhas para conquistar sua posição na sociedade e garantir seus direitos, recebendo o reconhecimento como pilares fundamentais na estrutura familiar e na formação das gerações. Com as transformações nas

dinâmicas familiares e nos papéis desempenhados, houve um impacto direto na manifestação do afeto dentro do núcleo familiar.

A dinâmica familiar se modificou para incluir novas denominações em casos de filhos adotivos ou de outras origens, que não foram concebidos pelos pais biológicos. Isso ressalta a importância dos laços afetivos, sobre os quais a legislação não consegue abranger completamente.

A parte expressiva da Constituição de 1988 foi conquistada pela proteção da família, além do direito especializado na família, para debater diversos assuntos sobre as nomenclaturas atuais da família e como as obrigações serão divididas, tanto de responsabilidade quanto de afeto.

Devido a certas situações, a família e suas novas descendências têm discutido cada vez mais sobre a filiação e os contextos que entram em conta como os avós que cuidam de seus netos assumindo o papel dos pais.

Atualmente, é mais comum e carinhosa a maneira como os pais estão criando seus filhos, muitos avós estão ativamente envolvidos na educação de seus netos. Ao longo dos anos, a ideia de que os pais teriam filhos para auxiliar nas tarefas diárias foi encarregada de mudança com o tempo, resultando em uma família mais afetuosa e preocupada com lado sentimental e afetivo.

É importante ressaltar que o afeto é um dos principais aliados durante a formação de uma família, uma vez que ele terá capacidade para garantir as condições resultantes de dificuldades advindas de determinadas situações. No entanto, esse afeto e apoio é mais frequente quando adultos trabalham com crianças; na maioria das vezes, os idosos são gravemente impactados pela falta de amor, carinho e atenção.

Durante seus diversos estágios de crescimento, desde o mais novo que precisa de cuidados e ensinamentos até o mais velho que precisa ser conhecido pela importância, a demonstração de afeto é fundamental para a construção de seres humanos. A manifestação de afetividade auxilia os idosos na sua etapa mais isolada em compreender sua relevância dentro do seu grupo familiar, permitindo que, apesar de sua idade avançada, ele seja mais valorizado e reconhecido.

Para garantir que todos os grupos, majoritários ou minoritários, tenham bom convívio, a sociedade segue as normas do ordenamento jurídico brasileiro. Estas normas têm como objetivo reter a ordem da sociedade e evitar que as normas estabelecidas sejam quebradas mais uma vez. É também para delimitar os direitos e

deveres de cada indivíduo que tenha sido enfrentado e será acusado criminalmente ou civilmente. Estas normas têm como objetivo restringir os direitos e deveres individuais e supervisionar as ações das pessoas.

A responsabilidade civil é um método punitivo aplicado aos indivíduos que transgridem as normas do sistema legislativo, uma vez que é necessário garantir a ordem e o bem-estar do país de forma mais ampla e pacífica. O objetivo de compreender a responsabilidade civil foi o artigo 186 do Código Civil, segundo o qual “quem, por ação ou omissão voluntária, descuido ou negligência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que puramente moral, é culpado de ato ilegal”.

Uma linha de acontecimentos e fatores que atuam nos dias atuais é importante ao falar sobre afeto, não é apenas necessário mencionar a realidade vivenciada no presente, pois a construção do que vivência a família atual precisou saber fazer várias desconstruções.

Após a identificação da família como o núcleo do afeto, o próximo capítulo será consagrado à apresentação de observações sobre apontamentos sobre a responsabilização civil.

3 DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

A responsabilidade civil representa um dos alicerces essenciais do sistema jurídico brasileiro, sendo a principal via de compensação por danos infligidos a terceiros. O seu objetivo é assegurar que quem sofre uma perda devido a um ato ilícito ou à omissão de outra pessoa tenha o direito de receber uma indenização justa e proporcional. No âmbito do abandono, seja ele afetivo, material ou funcional, a responsabilização civil procura salvaguardar a dignidade da pessoa humana, especialmente em situações de vulnerabilidade, como nas dinâmicas familiares e nos casos de guarda.

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. (Gonçalves, 2012, p. 64)

Neste capítulo, iremos explorar o conceito e a função da responsabilidade civil, além de analisar as diferentes modalidades de responsabilidade objetiva e subjetiva, com particular atenção ao abandono como uma conduta que gera o dever de indenização.

A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado à outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam” (Rodrigues, 2003, p. 6).

Dessa forma, após a análise aprofundada dos aspectos abordados neste capítulo, passaremos a examinar, no próximo, as implicações e desdobramentos que emergem dessa discussão, com o objetivo de expandir a compreensão sobre o tema em questão.

3.1 NOÇÕES GERAIS QUANTO À RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil no sistema jurídico brasileiro visa, fundamentalmente, restabelecer o equilíbrio prejudicado por um ato ilícito, seja este de natureza positiva ou negativa. Para que a compensação se concretize, é necessário observar determinados pressupostos essenciais: a existência de dano, a ilicitude da conduta praticada, a culpa (ou, em certas circunstâncias, o risco) e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano experimentado pela vítima. A presença destes elementos é crucial para que se possa invocar o

dever de indenizar, cumprindo assim sua função protetiva em relação ao ofendido e tentando restaurar, na medida do possível, a situação anterior ao evento danoso.

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. A ação, fato gerador da responsabilidade, poderá ser ilícita ou lícita. A responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, que se vem impondo na atualidade, principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos. O comportamento do agente poderá ser uma comissão ou uma omissão. A comissão vem a ser a prática de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se. (Diniz, 2008, p.38/39).

O primeiro pressuposto em análise é o dano, o qual pode manifestar-se sob formas patrimoniais ou morais. No que se refere aos danos patrimoniais, a quantificação do prejuízo revela-se mais acessível, uma vez que se relaciona com perdas económicas, como a destruição de bens ou despesas inesperadas resultantes de um ato ilícito. Em contraste, o dano moral apresenta-se como uma questão mais subjetiva, englobando lesões a direitos da personalidade, tais como a dignidade, a honra e a integridade psíquica do indivíduo. Apesar das dificuldades inerentes à sua mensuração, o dano moral tem sido amplamente reconhecido pela legislação brasileira como suscetível de reparação, enfatizando sua relevância para a salvaguarda dos direitos fundamentais. No que concerne com o conceito de dano:

Nestes termos, poderíamos conceituar o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator. Note-se, neste conceito, que a configuração do prejuízo poderá decorrer da agressão a direitos ou interesses personalíssimos (extrapatrimoniais), a exemplo daqueles representados pelos direitos da personalidade, especialmente o dano moral (Gagliano e Filho, 2015, p.82)

Nesta acepção, a Constituição Federal de 1988 consagrou esses direitos inerentes à personalidade humana no seu art. 5º, incisos V e X, sendo fundamentais e portanto, invioláveis. Observe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a 32 inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988).

A seguir, abordar-se-á ilicitude da conduta, a qual diz respeito à transgressão de uma norma jurídica previamente estabelecida, seja explicitada em legislação ou subentendida nas interações sociais. A conduta ilícita poderá manifestar-se tanto através de uma ação que infringe diretamente um direito, como também por meio de uma omissão, onde o agente decide não cumprir um dever legal ou contratual, ocasionando assim prejuízo a outrem. Um exemplo disso é o abandono de deveres familiares, que representa uma forma de omissão capaz de gerar responsabilidade civil, particularmente no âmbito do abandono afetivo dos idosos.

A culpa constitui um elemento essencial no âmbito da responsabilidade civil. Na vertente subjetiva desta responsabilidade, é imperativo que a culpa seja demonstrada, evidenciando que o agente incorreu em negligência, imprudência ou imperícia. Contudo, existem situações em que, na responsabilidade objetiva, a prova da culpa não se faz necessária; nessa circunstância, basta a verificação de um dano e a relação de causalidade entre o ato perpetrado e o prejuízo sofrido. Este modelo de responsabilidade objetiva, alicerçado no princípio do risco, aplica-se a contextos onde a atividade ou comportamento implica um risco intrínseco para terceiros, como sucede em operações empresariais que podem provocar danos a pessoas ou ao meio ambiente.

Tanto no dolo como na culpa há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico – o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante –, enquanto que no segundo a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados. O juízo de desvalor no dolo incide sobre a conduta, ilícita desde a sua origem; na culpa, incide apenas sobre o resultado. Em suma, no dolo o agente quer a ação e o resultado, ao passo que na culpa ele só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio acidental decorrente de falta de cuidado (Cavaliere Filho, 2014, P.45/46).

O nexo de causalidade estabelece uma relação direta entre a ação do agente e o dano experimentado pela vítima. Este elemento é crucial para a atribuição da responsabilidade civil, uma vez que, na ausência dessa conexão, não se pode afirmar que o comportamento do agente originou o prejuízo. Assim, o nexo causal atua como um elo lógico e jurídico que vincula a conduta ou omissão do agente ao dano sofrido pela vítima, evidenciando a necessidade de reparação. Para Gonçalves (2015, p. 54) o nexo causal:

É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “causar” utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar (Gonçalves, 2015, p. 54).

Em última análise, a função fundamental da responsabilidade civil reside na garantia de que a parte lesada seja devidamente compensada pelos prejuízos experimentados, restaurando o equilíbrio que foi perturbado pelo ato ilícito. Tal reparação não se limita a um caráter meramente compensatório, mas abrange também uma dimensão educativa e preventiva, ao procurar desestimular comportamentos ilegais, favorecendo assim a justiça e a solidariedade nas interações sociais. No contexto das relações familiares, esta responsabilização adquire uma importância ainda mais significativa, uma vez que reflete o princípio da dignidade da pessoa humana e assegura a proteção dos indivíduos mais vulneráveis, como os idosos.

A responsabilidade civil no Brasil compreende um conjunto de mecanismos destinados a assegurar a salvaguarda dos direitos e a reparação de danos, sejam estes de natureza material ou imaterial. A eficácia dessa proteção depende da presença dos elementos fundamentais: dano, ilicitude, culpa ou risco, e nexo de causalidade. Estes elementos garantem que as vítimas de atos ilícitos tenham a possibilidade de restaurar o seu estado anterior e que os responsáveis pelos danos sejam adequadamente responsabilizados pelas suas ações.

Assim, é evidente que a legislação brasileira garante a reparação civil quando os filhos falham no dever de cuidar dos pais idosos, abrangendo essa questão pelo conceito de responsabilidade civil e possibilitando a compensação moral através de indenização.

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. (Filho, 2010, p. 71).

Em síntese, os pontos tratados neste capítulo fornecem uma base sólida para a continuidade da investigação, que será retomada no próximo capítulo, com foco na exploração das consequências práticas e teóricas dos fenômenos analisados.

3.2 RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A responsabilidade objetiva caracteriza-se por não depender da demonstração de culpa ou dolo por parte do agente que causou o dano. Em termos mais simples, a vítima não necessita comprovar que o responsável agiu de forma imprudente, negligente ou com intenção deliberada de causar o prejuízo. Este modelo de responsabilidade fundamenta-se na teoria do risco, a qual postula que quem exerce uma atividade suscetível de implicar riscos para terceiros deve assumir a responsabilização pelos danos resultantes dessa atividade, independentemente da sua conduta ter sido culposa ou não.

Segundo Rodrigues (2002, p. 11), “a responsabilidade civil objetiva está baseada na teoria do risco. Segundo essa teoria, aquele que através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa”.

No âmbito do abandono, a responsabilidade objetiva é suscetível de ser invocada em circunstâncias em que existe um dever legal ou contratual de cuidado, e a falta de cumprimento desse dever acarreta prejuízos para a vítima. O Código Civil, no parágrafo único do artigo 927, determina que surge uma obrigação de indenizar o dano independentemente da culpa nos casos previstos na lei ou quando a atividade exercida pelo agente causador do dano representar um risco para os direitos de terceiros.

No que diz respeito às instituições encarregadas do cuidado de menores, idosos ou pessoas incapazes, a aplicação da responsabilidade objetiva é pertinente nas situações em que se verificam deficiências no cumprimento do dever de cuidado, resultando em danos àqueles sob sua supervisão.

Um exemplo evidente desta aplicação pode ser observado nas situações de abandono em instituições de longa permanência para pessoas idosas. Quando a instituição, através dos seus colaboradores, falha em proporcionar o cuidado adequado, levando ao agravamento do estado de saúde do idoso, emerge a obrigação de reparação sem que seja necessário demonstrar culpa.

A responsabilidade objetiva em casos de abandono funcional é essencial para garantir a proteção dos mais vulneráveis, impondo à instituição o dever de reparar os danos causados pela falha em prestar o serviço adequado” (Venosa, 2022, p. 134).

Concluída a exposição dos elementos fundamentais neste capítulo, no próximo, aprofundaremos a análise dos aspectos complementares, visando uma compreensão mais abrangente e detalhada do tema em estudo.

3.3 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

A responsabilidade civil constitui um princípio do ordenamento jurídico, cujo objetivo é salvaguardar os direitos e interesses dos indivíduos. Este preceito assegura que aqueles que causam danos a terceiros sejam responsabilizados pelos seus atos. O conceito de responsabilidade civil encontra-se intimamente relacionado com a noção de justiça, na medida em que almeja restaurar o equilíbrio e reparar os danos experimentados pela vítima em virtude de uma conduta ilícita. Acerca do instituto da responsabilidade civil, tem-se:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (GONÇALVES, 2012, p. 64)

O artigo 186 do Código Civil Brasileiro estabelece de forma clara que qualquer indivíduo que, por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar danos a outrem é obrigado a repará-los. Neste contexto, a responsabilidade subjetiva implica a necessidade de evidenciar de maneira cabal que o agente agiu com negligência, imprudência ou imperícia, ou ainda que teve a intenção deliberada de causar o dano (dolo). Para Plácido Silva (2001), a responsabilidade civil é:

[...] Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.

Portanto, a parte lesada deve reunir elementos probatórios que demonstrem a relação entre a conduta culposa do agente e o prejuízo sofrido, constituindo assim o nexo de causalidade que fundamenta a obrigação de reparação.

No contexto do abandono, a responsabilidade subjetiva é comum nos casos de abandono afetivo por parte de pais em relação a seus filhos. Para que haja a reparação, é preciso comprovar que o pai ou a mãe agiu de forma negligente em

seu dever de cuidado, causando prejuízos emocionais ao filho. O STJ, no julgamento do REsp 1.159.242/SP, consolidou o entendimento de que a omissão prolongada no dever de assistência afetiva e moral pode configurar abandono afetivo, ensejando reparação por danos morais.

A decisão destacou que, embora o amor e o carinho não sejam passíveis de imposição judicial, o descumprimento dos deveres parentais pode gerar responsabilidade civil. Diniz aponta que:

A negligência no cumprimento dos deveres de cuidado parental, quando comprovada, configura omissão culposa, ensejando o dever de reparação por danos emocionais" (Diniz, 2019, p. 159).

Além do abandono afetivo, a responsabilidade subjetiva é igualmente pertinente nos casos de abandono material. Esta situação ocorre quando o responsável legal falha em garantir os meios de sustento necessários à vítima, que pode ser uma pessoa menor, incapaz ou idosa.

A omissão na disponibilização dos recursos financeiros e materiais essenciais para a sobrevivência e o bem-estar da pessoa sob sua tutela constitui uma transgressão do dever legal de assistência. A legislação brasileira, em particular o Código Civil e o Estatuto do Idoso, estabelece que a obrigação de sustento é irrenunciável e deve ser cumprida integralmente, sob risco de responsabilização civil.

A demonstração da culpa em situações de abandono material requer a evidência de que o agente incumbido, seja um tutor, curador ou mesmo um familiar, não cumpriu as suas obrigações legais e morais de maneira intencional ou negligente, provocando prejuízos financeiros e emocionais à vítima. Essa consideração é válida tanto para o dever de sustento no contexto familiar como em ambientes institucionais, como lares de idosos e outras organizações encarregadas do cuidado de indivíduos em situação de vulnerabilidade.

A jurisprudência tem afirmado que a negligência neste dever de assistência acarreta responsabilidade civil, implicando a obrigação de indenizar tanto os danos materiais quanto os danos morais resultantes da violação da dignidade da pessoa.

Por último, é crucial salientar a função social da responsabilidade civil subjetiva. Ao atribuir a obrigação de reparação àqueles que, por culpa ou dolo, causam danos a terceiros, o ordenamento jurídico brasileiro não se limita a compensar as vítimas; visa igualmente desestimular comportamentos prejudiciais

.A responsabilização de agentes negligentes contribui para o aumento da consciência acerca do dever de cuidado e respeito nas interações interpessoais, sendo especialmente relevante em contextos de vulnerabilidade, como o abandono afetivo e material.

Desta forma, a responsabilização civil serve como um mecanismo para promover a justiça social, assegurando que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam resguardados e que os danos infligidos sejam adequadamente reparados.

A responsabilidade subjetiva assume uma importância fundamental na salvaguarda dos direitos dos indivíduos mais vulneráveis, garantindo que os atos ilícitos, independentemente da sua natureza afetiva ou material, não fiquem impunes. Ademais, proporciona às vítimas de abandono a oportunidade de buscar no sistema judicial um caminho para a reparação e o reconhecimento da sua dignidade.

A responsabilidade civil assume um papel fundamental na salvaguarda dos direitos individuais, garantindo que ações ilícitas, como o abandono afetivo e material, não fiquem sem consequência. A legislação brasileira, ao demandar a reparação pelos danos ocasionados, enfatiza a relevância da dignidade humana, particularmente em contextos onde a vulnerabilidade é manifesta, como nas interações familiares.

Este mecanismo de responsabilização não se limita à compensação das vítimas pelos danos sofridos; também exerce uma função preventiva, desencorajando comportamentos nocivos na sociedade. Nesse contexto, é crucial refletir sobre a importância da responsabilização em relação ao abandono inverso, pois isso revela a necessidade de uma abordagem equitativa e justa nas dinâmicas familiares, promovendo a responsabilidade coletiva entre todos os envolvidos nas relações de cuidado e afeto.

4 DA IMPORTÂNCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ABANDONO INVERSO

O envelhecimento da população, decorrente do aumento da expectativa de vida e das transformações nos modelos familiares, suscitou um debate a respeito da proteção jurídica dos idosos, especialmente em contextos de abandono afetivo por parte dos filhos, frequentemente designado como "abandono inverso".

Em um contexto social que preconiza a autonomia individual e a independência, a responsabilidade dos filhos em relação aos seus progenitores mais velhos nem sempre é adequadamente considerada, resultando num incremento do número de casos de negligência familiar. Contudo, o dever de cuidado para com os pais idosos não se configura apenas como uma questão ética e moral; encontra também fundamento no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal e o Estatuto do Idoso sublinham a relevância da solidariedade familiar, reforçando a obrigação dos filhos em assegurar o bem-estar físico, emocional e social dos seus pais.

Neste capítulo, será feita uma análise sobre os conceitos de abandono afetivo, a participação ativa dos filhos na vida dos progenitores idosos e a responsabilização civil dos descendentes em virtude do abandono afetivo direcionado aos pais na terceira idade.

Assim, é saliente que o abandono afetivo inverso não possui o escopo de obrigar aos filhos a amarem seus pais idosos, mas possui como verdadeiro fim a proteção dos indivíduos acobertados por maior vulnerabilidade, como os menores e os próprios idosos. (Oliveira *apud* Andrade e Leite, 2018, p.124).

Assim, ao concluir este capítulo, direcionamo-nos agora para a análise das questões subsequentes, que permitirão uma abordagem mais ampla e aprofundada dos aspectos relacionados ao tema em questão.

4.1 DO CONCEITO HISTÓRICO

É crucial examinar a perspectiva histórica do idoso e o seu processo de envelhecimento para uma melhor compreensão do fenômeno do abandono afetivo inverso. Assim, é pertinente fazer um breve resumo sobre a figura do idoso, o seu envelhecimento e a importância significativa que representa para a sociedade em geral.

Ao longo da História, as visões sobre a velhice variaram bastante. Para muitos, era fundamental oferecer aos idosos dignidade e respeito, chegando mesmo a ser considerados figuras veneráveis. Contudo, havia também quem os encarasse com desdém e indiferença. relata:

O desprezo por parte dos primitivos, como os poncas, os esquimós, os tupis, as tribos sul-africanas, entre outros, culminaram na matança dos idosos. Os próprios filhos matavam os pais por um costume ou por determinação legal. É muito conhecida a história do male sagrado, uma espécie de clava chata, com a qual os filhos golpearam os pais, na cabeça, ao atingirem a idade de 70 anos. Na Islândia, em época de penúria, decidiu-se, em deliberação solene, que todos os idosos e improdutivos fossem mortos. Esta determinação fazia parte do sistema legal, que protegia a sociedade contra os membros supérfluos e dependentes. Os gregos e romanos nutriam profundo desprezo pelos velhos. Todos os povos admiradores da força física valorizavam a mocidade e desprezavam a velhice. Na Lapônia, extremo norte da Escandinávia, o idoso era considerado um problema. Era costume arraigado entre as gerações de esquimó ser o ancião abandonado em um trenó para acabar morto e devorado por lobos ferozes que povoavam aquelas terras geladas. O idoso era deixado ali com todos os seus pertences para morrer. Entre os dinkas, povo que habitava a parte meridional do Sudão, era tradição enterrar vivo o velho para que ele passasse a eternidade ainda no vigor de suas forças e imune à decrepitude. A mesma crença tinha os habitantes das ilhas Fidji, os quais levavam seus velhos à morte violenta para assegurar-lhes uma existência vigorosa, pois acreditavam que iam ressuscitar no outro mundo. (Moreno *apud* Barros e Viegas, 2016,p. 4)

No século XVIII, diversas transformações ocorreram devido à Revolução Industrial, aos avanços científicos e ao aumento das oportunidades de emprego, entre outros fatores. No entanto, esses benefícios não se estenderam aos idosos, que, devido à idade avançada, enfrentavam dificuldades para conseguir trabalho, o que os conduzia cada vez mais à pobreza.

O conviver que é basicamente afetivo enriquecido com uma convivência mútua alimenta o corpo, mas também cuida da alma, da moral, do psíquico. Estas são as prerrogativas do poder familiar. É nesse momento que existem divergências doutrinárias acerca do assunto. Juridicamente, existem obrigações imateriais dos filhos para com os pais idosos, como convivência familiar e amparo. Porém, vários doutrinadores afirmam que não há como realizar essas obrigações de filiais, se não existe afeto. (Silva *apud* Santos e Terhorst, 2020, p. 22)

Compreende-se que os idosos passaram por épocas bastante diversas, sendo, em certas alturas, admirados pela sua sabedoria e, em outras, marginalizados devido à sua idade. É claro que as crenças e a cultura das

comunidades moldavam a forma como a sociedade se relacionava com os mais velhos, e esses princípios foram herdados ao longo das gerações até à atualidade.

Embora tenha sido discutido brevemente o conceito histórico do idoso, é insuficiente reduzir a sua definição unicamente à questão etária. Diversas circunstâncias e condições intervêm no processo de envelhecimento que vão além da mera idade cronológica. A evidência da necessidade de cuidados para aqueles que não conseguem mais zelar por si mesmos é inegável, independentemente da sua faixa etária. Assim sendo, torna-se imprescindível analisar a atuação dos filhos na vida dos idosos.

A pessoa que foi esquecida encontra-se numa situação de abandono que traz consigo um sentimento de desamparo, solidão e exclusão. Esse estado emocional advém não só do fato de a pessoa estar afastada fisicamente da família ou das pessoas de convívio próximo, senão o de estar privada de relacionamentos que gostaria de ter. (Corteletti, 2004, pg 39)

Encerradas as considerações deste capítulo, avançamos para o próximo, com o objetivo de ampliar a análise sobre os elementos centrais do estudo.

4.2. DA PARTICIPAÇÃO DIRETA DOS FILHOS NA VIDA DO IDOSO

Como já foi referido anteriormente, a responsabilidade dos filhos para com os pais idosos vai além do que está estipulado no Estatuto do Idoso, como, por exemplo, o que está expresso no art 3º do Estatuto:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 2003)

Além disso, há amparo legal em outros dispositivos, como na Constituição Federal, em seu artigo 229 ao dispor que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

A Constituição Federal estabelece que a família possui a responsabilidade de cuidado, abrangendo tanto a relação dos pais para com os filhos quanto, ao longo do tempo, a dos filhos em relação aos pais. Este dever torna-se particularmente relevante quando os progenitores necessitam de assistência devido à idade avançada, condição de saúde debilitada ou outras circunstâncias que os tornem dependentes de terceiros.

No contexto do auxílio a idosos, emergem diversas situações que demandam atenção, o laço estabelecido através da convivência familiar e da dedicação recíproca revela-se significativo e inapagável, proporcionando benefícios tanto aos filhos encarregados do cuidado quanto aos idosos que recebem tal afeto.

Estereótipos em relação à velhice comprometem a possibilidade de uma qualidade de vida melhor. Em nosso meio, a velhice é comumente associada a perdas, incapacidades, dependência, impotência, decrepitude, desajuste social, baixos rendimentos, solidão, viuvez, cidadania de segunda classe, e assim por diante. O idoso é chato, rabugento, implicante, triste, demente e oneroso. Generalizam-se características de alguns idosos para todo o universo. Tal visão estereotipada, aliada à dificuldade de distinguir entre envelhecimento normal e patológico, senescência e senilidade, leva à negação da velhice, ou à negligência de suas necessidades, vontades e desejos (Paschoal, 2002, p. 82).

Neste contexto, também Silva (apud Santos e Terhorst, 2020, p. 22) discorre:

O conviver que é basicamente afetivo enriquecido com uma convivência mútua alimenta o corpo, mas também cuida da alma, da moral, do psíquico. Estas são as prerrogativas do poder familiar. É nesse momento que existem divergências doutrinárias acerca do assunto. Juridicamente, existem obrigações imateriais dos filhos para com os pais idosos, como convivência familiar e amparo. Porém vários doutrinadores afirmam que não há como realizar essas obrigações de filiais, se não existe afeto

Apesar de a legislação estipular de forma clara a responsabilidade dos filhos em relação ao cuidado dos pais idosos, muitos não exercem essa obrigação, resultando na sua vulnerabilidade. A manifestação de carinho, afeto e atenção por parte dos filhos reveste-se de grande relevância; no entanto, mesmo na falta desses sentimentos, o dever legal de prestar assistência deve ser respeitado.

A obrigação de indenizar decorrente de ato ilícito absoluto também é aplicável ao direito de família. Não se pode negar a importância da responsabilidade civil que invade todos os domínios de ciência jurídica, e, tendo ramificações em diversas áreas do direito, é de se destacar, dentro das relações de natureza privada, aquelas de família, em que igualmente devem ser aplicados os princípios da responsabilidade civil. (Lima *apud* Alexandre Miguel, 2003, p.23).

Deste modo, constata-se que a pessoa enfrenta o abandono afetivo invertido na terceira idade, precisamente quando aguarda um maior apoio e afeto por parte da família. A necessidade de atenção, carinho e respeito torna-se mais evidente nesta fase da vida. A principal preocupação deve centrar-se no bem-estar do idoso, assegurando que a sua vida seja agradável e de qualidade, pois não basta apenas sobreviver; o essencial é viver com dignidade.

É de extrema importância o entendimento no Projeto de Lei n.º 4.294-A, de 2008:

Art. 1º Acrescenta parágrafo ao artigo 1.632 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. da lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso -, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo [...]

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso - passa a vigorar como parágrafo 1º, devendo ser acrescido o seguinte parágrafo 2º ao artigo [...]

§ 2º O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral (Brasil, 2008)

Assim, a importância do tema adquire uma dimensão ainda mais significativa, uma vez que se considera que o abandono afetivo inverso configura um crime e está previsto legalmente o dever de reparação por parte dos filhos que provocam tal dano moral.

A justificativa para esta posição reside no fato de que o contexto familiar contemporâneo não admite uma abordagem individualista. Atualmente, é fundamental considerar não apenas as obrigações materiais que os filhos têm face aos pais idosos, mas também a necessidade de proporcionar afeto e atenção adequados para garantir uma condição digna nesta etapa da vida.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desíniências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam os filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido." (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2012)

Assim sendo, a criminalização do abandono afetivo inverso reveste-se de particular importância, com o objetivo de mitigar o trauma experienciado, pelo menos através da compensação indenizatória. Conforme a decisão do STJ acima descrita.

4.3. DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS FILHOS POR ABANDONAR OS PAIS

Como foi anteriormente abordado, o abandono afetivo pode resultar em uma variedade de traumas psicológicos que afetam a saúde do sujeito. Este fenômeno constitui uma forma de violência moral e emocional que infringe as garantias fundamentais dos indivíduos que o experienciam. No que diz respeito ao abandono afetivo inverso, isto é, quando os filhos se distanciam dos pais — aqueles que os criaram, protegem, educaram e apoiaram até alcançarem a plena autonomia — uma possível explicação para tal comportamento pode residir na falta de atenção e cuidado tanto por parte dos filhos quanto pelos próprios progenitores.

Os idosos constituem, inquestionavelmente, um grupo social em franco crescimento quantitativo, que estava à mercê de um reconhecimento especial para a vulnerabilidade de seus fundamentais direitos, ligados aos seus cuidados como pessoa, com vistas aos cuidados para com sua saúde, seu transporte, sua moradia, para com o seu regime matrimonial, que, ao contrário das restrições impostas pelo Código Civil, deveria ser de livre escolha, ou ao menos assegurado o regime automático e legal da comunhão parcial e a divisão de eventuais bens aqestos; cuidados para com seus alimentos e a regulamentação destinada a atender sua eventual custódia ou curatela, sem prejuízo de outras prioridades de ordem subjetiva, além da preferência processual para suas demandas judiciais, inclusive na seara penal, buscando a criação de uma rede de proteção contra maus tratos físicos, psicológicos ou espoliações materiais (Madaleno, 2018)

É fundamental sublinhar que existe uma responsabilidade recíproca nas interações entre progenitores e filhos, a qual não depende da vontade isolada de uma das partes; ambos têm o dever de cumprir essa norma com dedicação. É relevante também mencionar que este princípio assenta na convicção de que ninguém pode infligir prejuízos a outrem, conforme estipulado no artigo 186 do Código Civil;

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (Brasil, 2002).

Na verdade, o que se discute não deveria ser tratado como uma norma, mas sim como uma prática que decorre da própria natureza das relações familiares.

Desde o momento do nascimento, os progenitores dedicam-se ao bem-estar dos seus filhos e, de forma análoga, espera-se que estes últimos cuidem dos seus pais na fase da velhice. Tal cuidado deve emergir do amor, da preocupação e da consideração por aqueles que lhes proporcionaram a vida, assim como pelo receio de que a ausência desse zelo possa acarretar consequências adversas. Esse vínculo é essencial para se compreender o verdadeiro significado da existência: cuidar de quem se ama. relata:

Assim, é saliente que o abandono afetivo inverso não possui o escopo de obrigar aos filhos a amarem seus pais idosos, mas possui como verdadeiro fim a proteção dos indivíduos acobertados por maior vulnerabilidade, como os menores e os próprios idosos. (Oliveira *apud* Andrade e Leite, 2018, p.124)

Sobre a responsabilidade civil, tem-se:

[...] a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (Diniz *apud* Bertolin e Viécili, 2014, p. 347)

O abandono afetivo inverso, conforme discutido em várias ocasiões anteriores, é um fenômeno que se verifica há longos anos e apresenta uma relevância significativa. No entanto, trata-se de um tema ainda recente no que diz respeito ao julgamento por parte dos tribunais superiores, incluindo os tribunais estaduais. É justo reconhecer que esta questão exige maior consideração e atenção, tendo em vista a sua relevância no contexto social contemporâneo.

Assim sendo, torna-se imperativo realizar uma investigação abrangente e promover a disponibilização de um maior número de materiais informativos acerca do tema, de modo que as pessoas adquiram uma compreensão mais profunda e, ao experienciar ou observar alguém que esteja a passar por tais circunstâncias, possam contextualizar adequadamente as condutas observadas. Também é pertinente concordar com a urgente necessidade de atualizar a legislação pertinente a esta temática, bem como de implementar penas mais rigorosas associadas à mesma.

Havendo violação dos direitos da personalidade, mesmo no âmbito da família, não se pode negar ao ofendido a possibilidade de reparação do dano moral, não atuando esta como fator desagregador daquela instituição, mas de proteção da dignidade dos seus membros. (Branco (2006, p. 116).

Em suma, o abandono afetivo inverso, que se caracteriza pela negligência dos filhos em relação aos progenitores idosos, constitui uma problemática que vai além da esfera moral, assumindo uma importância jurídica no contexto brasileiro. A trajetória histórica da percepção acerca dos idosos reflete as mudanças culturais e sociais que influenciaram a dinâmica entre as diferentes gerações. Contudo, a obrigação de cuidado, apoio e proteção aos pais, consagrada na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, continua a ser desconsiderada em diversas situações. A responsabilização civil dos filhos, tanto por omissão afetiva quanto por abandono físico, surge como uma medida imprescindível para garantir a dignidade e os direitos dos idosos, reavivando o princípio da solidariedade familiar.

Dada a importância e complexidade do assunto, torna-se crucial que a sociedade e o sistema jurídico ampliem o diálogo e promovam políticas públicas destinadas a reforçar esses laços, assegurando que a velhice seja experienciada com respeito e dignidade.

5 CONCLUSÃO

A crescente proporção de idosos na sociedade resulta, inevitavelmente, num incremento dos casos de abandono inverso. Assim sendo, a discussão acerca deste assunto revela-se de extrema relevância, dado o aumento da população sénior.

Apesar de continuar a ser objeto de controvérsia nas doutrinas tradicionais e nos tribunais em relação ao Abandono Afetivo, a existência de decisões favoráveis no Superior Tribunal de Justiça sugere que é pertinente considerar este tipo de dano como passível de indemnização. Adicionalmente, foi constatado que, mesmo na ausência de uma legislação específica, já existem instrumentos normativos adequados para respaldar a teoria da responsabilização dos filhos em relação aos seus pais idosos durante o período crítico da vulnerabilidade associada à velhice.

A análise centrou-se na responsabilidade civil em relação à vulnerabilidade do idoso, explorando o conceito e a função dessa figura jurídica, bem como suas diferentes modalidades e classificações. Além disso, foi discutida a responsabilidade civil decorrente da condição de envelhecimento dos antecedentes, com o objetivo de investigar a viabilidade de compensação por abandono afetivo.

Foi evidenciado o fenómeno do abandono afetivo inverso, caracterizando a violação de um princípio constitucional, nomeadamente o princípio da afetividade, que resulta da questão do dano moral no contexto das relações familiares.

Neste estudo, pretendeu-se abordar a temática da responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais, à luz da importância do afeto nas relações familiares e seu valor nas interações entre os diversos membros, com especial ênfase nos vínculos entre idosos e seus descendentes. Além disso, explorou-se a necessidade social de implementar tais medidas como forma de prevenir o abandono afetivo de indivíduos mais vulneráveis que carecem de apoio emocional, nomeadamente crianças e especialmente idosos. A intenção é evitar um envelhecimento desprovido de qualidade de vida, repleto de traumas e danos psicológico-emocionais e físicos que podem surgir da instabilidade emocional decorrente da fragilidade desses indivíduos em situação de abandono.

Assim, a única forma viável de um idoso obter a atenção necessária não apenas em relação às suas necessidades psicológicas, mas também face à incapacidade física resultante da idade, é através de uma revisão do suporte

financeiro que lhe é destinado. Na eventualidade de não contar com filhos que se responsabilizem pelos seus cuidados na velhice ou que se preocupem com as mínimas condições para garantir uma vida digna, é justo que esse idoso receba um tratamento especializado e apoio psicológico adequado. A família falha em proporcionar-lhe os recursos essenciais para a sua sobrevivência, o que ressalta a importância do papel do poder judiciário ao criar e implementar legislações em favor dos menos favorecidos.

REFERÊNCIAS

- BASTOS, Athena. **Princípio da dignidade da pessoa humana no Direito brasileiro**. SAJ ADV, Minas Gerais, Vol. Único, mai./2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 15 Mar2024
- BERTOLIN, Giuliana, VIECILI, Mariza: **Abandono Afetivo Do Idoso: reparação civil ao ato de (não) amar?** Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/61945176/ABANDONO_AFETIVO_DO_IDOSO. Acesso em 22 Jun 2024
- BOZZI, Paula Da Cunha. **Aspectos gerais da responsabilidade civil**. JUS Navigandi, CAMPINAS - SP, jun./2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58301/aspectos-gerais-da-responsabilidade-civil>. Acesso em 15 Mai 2024
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 15 Mai 2024.
- BRASIL, **Estatuto do idoso: lei federal no 10.741**, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em 12 Ago 2024
- BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**, Relat. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24.04.2012, Data de Publicação: DJ 10. STJ, [S.d.]. Disponível em : <https://www.stj.jus.br/juris/>. Acesso em 09 Set 2024.
- CNJ- SERVIÇO. **CNJ Serviço: saiba quais são os direitos dos idosos**. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/346295703/cnj-servico-saiba-quais-sao-os-direitos-dos-idosos>. Acesso em 20 Jul 2024
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4a edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016, PDF
- GAGLIANO, Pablo Stolze. PANPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso De Direito Civil**, Volume 3. Responsabilidade Civil. 17a Edição. Revista, ampliada e atualizada. Editora Saraiva, 2019.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 4: Responsabilidade Civil. 12a Edição. Editora Saraiva, 2017. PDF.
- MESQUITA, Marcos Venício de. **Espaço jurídico: os filhos tem obrigação civil de cuidar dos pais idosos?** Julho/2016. Disponível em: <http://www.equipepositiva.com/espaco-juridico-os-filhos-tem-obrigacao-civil-de-cuidar-dos-pais-idosos/>. Acesso em 24 Set 2024

MOTTA, Gabriella: **A Responsabilidade Civil No Abandono Afetivo Inverso: o estudo sobre a sua direta repercussão no direito de família e sua importância para a dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12863/1/21408854.pdf>. Acesso em 18 Out 2024

PENDELL, Sue D. **Affection in interpersonal relationships: Not just “A fond or tender feeling.”** Annals of the International Communication Association, v. 26, n. 1, p. 67–110, 2002. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/23808985.2002.11679011>. Acesso em 17 Ago 2024

PESTANA, Luana Cardoso e ESPÍRITO SANTO, Fátima Helena Do. **As engrenagens da saúde na terceira idade: um estudo com idosos asilados.** Revista da Escola de Enfermagem da U S P, v. 42, n. 2, p. 268–275, 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0080-62342008000200009>. Acesso 18 Ago 2024.

QUEIROZ, Kawanne: **Abandono Afetivo Do Idoso** Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2149/2/TCC-%20KAWANNE%20FERREIRA.pdf>. Acesso em 19 Set 2024.

SANTOS, Larissa; TERHORST, Danyelle: **A Responsabilidade Civil Nas Relações Familiares: O Abandono Afetivo Inverso E O Dever De Indenizar.** Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3592/4289>. Acesso em 05 Ago 2024

SANTOS, Pablo De Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais.** Âmbito Jurídico, MARANHÃO, jun./2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-rigim-e-pressupostos-gerais>. Acesso em: 03 Set 2024.

SILVA, Jofagnea: **A Possibilidade De Responsabilização Civil Pelo Abandono Afetivo Inverso.** Disponível em: <https://ri.cesmac.edu.br/bitstream/tede/687/1/A%20possibilidade%20de%20responsabiliza%20a7%20a3o%20civil%20pelo%20abandono%20afetivo%20inverso.pdf>. Acesso 06 Ago 2024

VIEGAS, Claudia; BARROS, Marília: **Abandono Afetivo Inverso: O Abandono Do Idoso E A Violação Do Dever De Cuidado Por Parte Da Prole.** Disponível em: <file:///C:/Users/Escritorio/Downloads/66610-295909-2-PB.pdf>. Acesso 16 Jul 2024.

